

PROCESSO Nº:	@RLI 18/00392297
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Concórdia
RESPONSÁVEL:	Rogério Luciano Pacheco
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Concórdia
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.8 (Meta 18) da Lei Municipal n. 4810/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 253/2020

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria *in loco*, realizada na Prefeitura de Concórdia, conforme Proposta n. 14 da Programação de Fiscalização referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, visando monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação, mais precisamente a estratégia 18.8 (meta 18) do Plano Municipal de Educação do Município de Concórdia.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº 6261/2019 (fls. 223/239), sugeriu conhecer do Relatório de Inspeção, nº 6261/2019 para considerar irregular a contratação de profissionais do magistério, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente. Por fim, opinou por conceder prazo à Unidade Gestora para que apresente plano de ação visando atingir a “meta 18” do Plano de Educação de Concórdia (Lei n. 4810/2015).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 103/2020 (fls. 240/249), acompanho uma íntegra o posicionamento técnico.

Este é o breve Relatório.

II. DISCUSSÃO

Após auditoria *in loco*, verificou-se expressiva quantidade de professores contratados em caráter temporário, acima do percentual permitido na legislação, em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos.

Em números, 37,04% dos professores naquele município são contratados em caráter temporário, ao passo que o Plano Nacional de Educação permite até 10%. Ou seja, 90%, no mínimo, dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargo efetivo.

O Responsável apresentou suas alegações de defesa no sentido de que a restrição é decorrência de atos praticados nas gestões anteriores, mas, visando o conhecimento preciso da demanda por servidores efetivos no quadro de pessoa, o Poder Executivo teria contratado uma

consultoria na área de gestão de pessoas, com objetivo de dimensionar a força de trabalho na administração direta e indireta do Poder Executivo municipal.

Ademais, o município publicou o Edital de Concurso Público nº 02/2018, para efetivação de pessoal no quadro de magistério, sendo que quatro professores já foram chamados e, do antigo Edital nº 01/2015, foram nomeados 16 deles.

Diante de tais informações e condutas, o Corpo Instrutivo, endossado pela Procuradoria Geral, sugeriu a não aplicação de multa, mas que se mantenha a restrição, concedendo prazo para que a Unidade Gestora apresente um plano de ação, de modo a obedecer aos arts. 37, *caput* e incisos II e IX, 206, inciso V e 214 da Constituição Federal; art. 7º, 8º e Anexo Item 18.1 da Lei nº 13.005/2014 e Meta 18, estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela lei municipal nº 4.810/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal complementa que a eventual aplicação de multa deve ocorrer apenas depois da apresentação do plano de ação, se houver o seu descumprimento, ou diante da não apresentação no prazo estipulado.

Acompanho na íntegra os posicionamentos supracitados.

Desnecessário se faz, sobretudo após minuciosa análise Relatório técnico, discorrer acerca da regra do concurso público e da importância da valorização dos professores com o ingresso mediante concurso público. Tanto que a matéria tem destaque na Constituição Federal, nos arts. 206 e 214.

Além disso, o Responsável não negou o conhecimento de tais regras ou se esquivou de sua responsabilidade em cumprir os ditames legais. Ao contrário. Demonstrou atitudes com o fito de cumprir os ditames legais e atingir as metas mencionadas alhures.

Reconheço, também, que os problemas referentes à educação não foram originados nessa gestão ou é exclusivo do município de Concórdia. Por esse motivo, endosso a sugestão técnica e ministerial para deixar de aplicar multa ao Responsável.

Não obstante isso, em que pese o nítido esforço em respeitar as normas aludidas, ainda se percebe um número expressivo de professores por meio de contratos temporários, motivo pelo qual reitero a necessidade de se conceder um prazo razoável para que a Prefeitura elabore um plano de ação e identifique os responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Concórdia (Lei nº 4.810/2015).

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 6261/2019, realizada na Prefeitura Municipal de Concórdia, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, a contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (330), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização

da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18, estratégia 18.1, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 4.810, de 6 de novembro de 2015;

3.2. CONCEDER à Prefeitura Municipal de Concórdia, **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento**, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Concórdia (Lei (municipal) nº 4.810/2015);

3.3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Concórdia que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado nº 2046;

3.4. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Concórdia, na pessoa do Prefeito, assim como ao Secretário Municipal de Educação, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 3.2 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

3.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 6261/2019 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Concórdia.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR